



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 05/2021 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 21.304/2020

SOLICITANTE: Joaline Barroso Portela Leal – Coren-PI n.º 113.055-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Georgia Silva Soares Menor – Coren-PI n.º 445.730-TE e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Competência dos Profissionais de Enfermagem para realização dos Testes de Triagem Neonatal para as Cardiopatias Congênitas (Teste do Coraçãozinho) e Triagem Neonatal Ocular (Teste do Olhinho).

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 149, de 11 de março 2021, coube a Conselheira Regional, Georgia Silva Soares Menor, Coren-PI 445.730 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 5597/2021, feita pelo profissional de enfermagem Joaline Portela Barroso Leal – Coren-PI 113.055- ENF, questionando: 1) Competência dos Profissionais de Enfermagem para realização dos Testes de Triagem Neonatal para as Cardiopatias Congênitas e Triagem Neonatal Ocular.

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, criado em 6 de junho de 2001, é considerado um programa de importância nacional e referência no Sistema Único de Saúde por contemplar os princípios e diretrizes fundamentais do SUS. Em Saúde Pública, triar

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 e-mail: secretaria@coren-pi.com.br
Site: www.coren-pi.com.br



Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

significa identificar, os riscos de desenvolver determinada doença em uma população assintomática. É um programa de rastreamento populacional que tem como objetivo geral identificar distúrbios e doenças no recém-nascido, em tempo oportuno, com intervenção adequada, garantindo tratamento e acompanhamento contínuo às pessoas com diagnóstico positivo, com vistas a reduzir a morbimortalidade e melhorar a qualidade de vida das pessoas. Neste caso, como acontece na classificação de risco, o Enfermeiro deve realizar a triagem pois faz parte da Consulta de Enfermagem e do Exame Físico.

A missão é promover, implantar e implementar a triagem neonatal no âmbito do SUS, visando ao acesso universal, integral e equânime, com foco na prevenção, na intervenção precoce e no acompanhamento permanente das pessoas com as doenças do Programa Nacional de Triagem Neonatal. Dentre os testes de triagem neonatal temos o Teste do Reflexo Vermelho, Teste do Olhinho, Teste da Linguinha e Teste do Coraçãozinho.

De acordo com a OMS, existem cerca de 1,4 milhão de crianças com deficiência visual no mundo, sendo que cerca de 90% destas vivem em países em desenvolvimento ou muito pobres. A cada ano, aproximadamente 500 mil crianças ficam cegas e em torno de 60% morrem na infância. Cerca de 80% das causas de cegueira infantil são preveníveis ou tratáveis. Quanto mais cedo ocorrer o diagnóstico, tratamento e habilitação visual, maiores são as chances de desempenho da pessoa com deficiência visual.

O teste do reflexo vermelho (TRV) ou “Teste do olhinho” é um exame simples, rápido, indolor e de baixo custo realizado em recém-nascidos e seu objetivo é a detecção precoce de problemas oculares congênitos que comprometem a transparência dos meios oculares e que podem impedir o desenvolvimento visual cortical. É realizado com o oftalmoscópio direto, cuja luz projetada nos olhos, atravessa as estruturas transparentes, atinge a retina e se reflete, causando o aparecimento do reflexo vermelho observado nas pupilas. No resultado do TRV consideram-se três respostas possíveis: reflexo presente, ausente ou duvidoso. Se o reflexo for ausente em um ou ambos os olhos ou duvidoso, a criança deverá ser encaminhada ao oftalmologista para ao exame oftalmológico completo

Rafaela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

(biomicroscopia, retinoscopia, e mapeamento de retina) para elucidar o diagnóstico e assegurar a conduta necessária.

Segundo o Departamento de Cardiologia e Neonatologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) cerca de 1 a 2 de cada 1000 recém-nascidos vivos apresentam cardiopatia congênita crítica. Em torno de 30% destes recém-nascidos recebem alta hospitalar sem o diagnóstico, e evoluem para choque, hipóxia ou óbito precoce, antes de receber tratamento adequado. O teste do Coraçãozinho consiste na aferição da oximetria de pulso, em todo recém-nascido aparentemente saudável com idade gestacional > 34 semanas e entre as 24 e 48 horas de vida antes da alta hospitalar. A aferição deverá ser realizada em membro superior direito e em um dos membros inferiores, faz-se necessário que o recém-nascido esteja com as extremidades aquecidas e o monitor evidencie uma onda de traçado homogêneo. É considerado resultado normal a saturação periférica maior ou igual a 95% em ambas as medidas (membro superior direito e membro inferior) e diferença menor que 3% entre as medidas do membro superior direito e membro inferior.

CONSIDERANDO, os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 e-mail: secretaria@coren-pi.com.br
Site: www.coren-pi.com.br



Optimizar



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

CONSIDERANDO, o Decreto Federal n.º 94.406 de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco. Em seu Art.11, inciso III, executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem.

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO, o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

Direitos

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 45. Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Proibições

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 91. Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Considerando, o Parecer Técnico do Coren-BA (2014), que os profissionais de enfermagem possuem competência ética e legal para realização do Teste do Coraçãozinho e

Assinado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

que para a execução do procedimento ressalta-se a necessidade de capacitação técnica dos profissionais e adoção de protocolos de boas práticas, devidamente reconhecidos pela equipe e assinados pelo responsável do serviço.

Considerando, os Pareceres Técnicos do Coren- SC (2016) e Parecer Técnico do Coren AL (2017) que O teste do reflexo vermelho (TRV), também conhecido como teste do olhinho, **pode ser realizado por profissional Enfermeiro, no contexto da consulta de Enfermagem**, utilizando equipamento adequado (oftalmoscópio direto), e no caso de resultado suspeito ou alterado o bebê deverá ser encaminhado para avaliação com médico oftalmologista.

Considerando, o Parecer Técnico do Coren – PR, que destaca que o Enfermeiro e Técnico de Enfermagem precisam estar cientes de sua capacidade, competência e habilidade para garantir uma assistência livre de riscos provenientes de negligência, imperícia e imprudência, conforme previsto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem na Resolução 564/2017.

É a análise fundamentada.

gymn



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

III – DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: CFB/88; Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017; Resolução Cofen n.º 450/2013, dentre dispositivos legais;

Somos de parecer que profissional Enfermeiro possui, competência ética e legal para realização dos testes do olhinho e do coraçãozinho para realização e da Triagem Neonatal durante a Consulta de Enfermagem com registro no prontuário e no cartão da criança e deverão seguir os protocolos, procedimentos e normas técnicas institucionais seguindo as etapas do procedimento e sua competência dentro da equipe interdisciplinar.

De acordo com os dispositivos legais, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão realizar a oximetria de pulso, e anotar os valores no prontuário do neonatal, durante a verificação dos SSVV ou em emergências, o que não representa em si, a triagem e a análise realizada durante o teste do coraçãozinho, que deverá ser realizada na Consulta de Enfermagem, a equipe técnica poderá acompanhar o Enfermeiro durante a triagem neonatal, mas a Consulta com o registro dos testes deve ser realizada pelo Enfermeiro como acontece com o Teste do Olhinho.

Para a execução de tal atividade ressaltamos a necessidade de capacitação técnica dos profissionais, seguindo os protocolos adotados pelas instituições e assinado pelo responsável técnico do serviço. Caso, o Enfermeiro encontre alterações em qualquer um dos testes neonatais deverá comunicar ao médico do serviço.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assinatura



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 09 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 22 de março de 2021.

Georgina Silva Soares Menor
GEORGIA SILVA SOARES MENOR

Conselheira Relatora
Coren-PI 445.730-TE

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA¹

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI
Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 553ª Reunião Ordinária.

¹Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

REFERÊNCIAS

BOTLER, Judy; CAMACHO, Luiz Antônio Bastos; CRUZ, Marly Marques da and GEORGE, Pâmela. Triagem neonatal: o desafio de uma cobertura universal e efetiva. **Ciênc. Saúde Coletiva** [online], v. 15, n. 2, pp.493-508, 2010.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 8853, 09 jun. 1987.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância**: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Triagem Neonatal biológica**: manual técnico. Brasília, DF: Ministério de Saúde, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 e-mail: secretaria@coren-pi.com.br
Site: www.coren-pi.com.br

grm



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Coren-BA 010/2014** – Teste do Coraçãozinho realizado pela Equipe de Enfermagem. Salvador: Coren-BA, 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **Parecer Coren -AL 010/2017** – Competência do Enfermeiro em realizar os testes de triagem neonatal, teste do olhinho, linguinha e coraçãozinho. Maceió: Coren-AL, 2017.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer Coren - PR 004/2017** – Realização de Teste de Triagem Neonatal do Coraçãozinho pelos Técnicos de Enfermagem. Curitiba: Coren-PR, 2017.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Coren- SP 023/2019** – Competência dos profissionais de enfermagem para realização de testes de acuidade visual e exames oftalmológicos. São Paulo: Coren-SP, 2019.

POTTER, Patricia A; PERRY, ANNE GRIFFIN. **Fundamentos de Enfermagem**. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2010.

gmm